

Lei dos impostos municipaes. - N.º 82. -

A Camara Municipal de Piracicaba decreta:

Tit I

Do imposto de industrias e profissoes. -

Art.º 1.º - O imposto de industrias e profissoes é devido por todos os que, individualmente ou em companhia ou sociedade anonima ou commercial, exercerem qualquer industria ou profissao, arte ou officio.

Art.º 2.º - O imposto compoe-se de taxas fixas e proporcionaes. -

As taxas fixas tem por base a natureza e classe das industrias e profissoes, e, quanto aos estabelecimentos industriaes, sua situacao, machinas, utensilios e outros meios de producao.

As taxas proporcionaes tem por base o valor locativo do predio ou local onde se exercita a industria ou profissao. -

Art.º 3.º - O lancamento do imposto de industrias e profissoes tera lugar no acto do respectivo pagamento, no correr do mez de Janeiro.

Este pagamento effectuar-se-a em uma só prestacao, á boca do cofre.

§ unico. - Os impostos de industrias e profissoes referentes a predios rusticos serao pagos e lancados no correr do mez de Maio, salvo os que recahirem sobre industria ou profissao commercial.

Art.º 4.º - Aquelle que se estabelecer em da

data posterior ao mez da cobrança e lançamento, será cobrado e lançado no mez em que se der o estabelecimento.

Artº 5.º - fica obrigado ao imposto correspondente a todo o anno quem começar a exercer a industria ou profissão em qualquer época de 1.º de janeiro a 30 de junho, pagando-o em razão de metade o que se começar de 1.º de julho em diante.

§ 1.º - Quando se der o caso de fallencia, obito, ou fechamento da casa por ordem da autoridade, o imposto, si já não estiver pago, será cobrado até ao ultimo dia do semestre da cessação da profissão ou industria.

§ 2.º - A mudança de profissão ou industria para outra a qui forem applicaveis maiores taxas, obrigará o contribuinte ao pagamento da differença das mesmas taxas.

§ 3.º - A mudança do estabelecimento para casa de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o contribuinte a augmento, nem direito llve dá a diminuição do imposto.

§ 4.º - No caso de transferencia do estabelecimento, qualquer dos interessados poderá requerer a averbação no lançamento, para o fim de se exigirem do novo dono os impostos ainda não pagos.

A falta de averbação tornará responsavel o transferente pelos impostos em divida até ao final do exercicio em que se houver effectuado a transferencia.

Artº 6.º - O preço do aluguel annual, pa=

para base das taxas proporcionaes de 20%, 10% e 5%, será o que constar dos recibos e contractos de arrendamento ou aluguel, ou o arbitrado pelos encarregados do lançamento e cobrança.

Artº 7.º - O arbitramento terá por base a localidade onde estiverem os predios, a loja ou fabrica, deposito, armazem ou escriptorio, e a capacidade destes estabelecimentos, servindo de termo de comparação o aluguel dos predios vizinhos ou casas mais proximas.

Far-se-á o arbitramento:

1.º - Quando os collectados forem donos dos predios ou das casas em que se acharem as lojas, depositos, fabricas, armazens, escriptorios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, avaliando-se, neste caso, o aluguel relativo á parte da casa em que fór exercida a industria ou profissão;

2.º - Quando os collectados occuparem os predios gratuitamente; quando os inquilinos ou locatarios não apresentarem recibos do aluguel nem contractos de locação, ou quando estes, por qualquer motivo, manifestamente não representarem o preço dos alugueres ao tempo do lançamento e cobrança.

3.º - Quando o locatario augmentar com melhorias o valor locativo do predio.

Artº 8.º - Emem tiver diversos estabelecimentos da mesma industria pagará a taxa fixa de um e metade da taxa de

de cada um dos outros.

§ 1.º - Si, porém, os estabelecimentos forem de indústrias diferentes, pagará a taxa integral que competir a cada uma.

§ 2.º - As companhias e sociedades anônimas pagarão a taxa integral de cada um de seus estabelecimentos.

Art.º 9.º - Quem exercer diferentes indústrias no mesmo estabelecimento pagará as taxas fixa e proporcional da mais tributada, bem como 20%000 de cada uma das outras.

Art.º 10.º - O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional compreenderá os armazéns e depósitos, nos quads as mercadorias não se acharem expostas á venda, devendo-se, no caso contrario, cobrar tambem a taxa fixa que lhes competir.

Art.º 11.º - Os contribuintes são obrigados, assim como os proprietarios e outros interessados, a prestar todas as informações que facilitem o serviço de lançamento.

Art.º 12.º - O contribuinte que se não conformar com o arbitramento poderá reclamar perante o encarregado do lançamento e cobrança.

Si o encarregado do lançamento achar atenuável a reclamação, reformará o arbitramento; no caso contrario, o declarará subsistente, ficando salvo ao interessado o direito de recorrer como disposto vem no art.º 15.º -

Art.º 13.º - Ninguém poderá exercer in-

industria ou profissão sujeita a imposto, sem que previamente o declare á procuradoria da camara, a fim de fazer-se inscrever no lançamento e pagar os impostos que descer.

Artº 14.º - Encerrado o lançamento, os que de novo se estabelecerem inscrever-se-ão para pagar a quota a que forem obrigados nos termos do artº 4.º, procedendo-se, para este fim, aos necessarios exames.

Jurisco. - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito pela industria ou profissão exercida.

Artº 15.º - Até trinta dias depois de concluido o lançamento poderão os contribuintes recorrer delle para a prefeitura, e das decisões desta para a camara, no prazo de 10 dias.

Fica entendido que nenhum recurso se admitirá sem o previo pagamento do imposto devido de accordo com o lançamento feito.

Artº 16.º - As taxas fixas serão cobradas de conformidade com a tabella A ou com a tributação especial, e as proporcionaes segundo á tabella B.

A tabella A comprehende tres classes: - a primeira de 80%000, a segunda de 40%000 e a terceira de 20%000.

A tabella B comprehende tres classes: - a primeira de 20%, a segunda de 10% e a terceira de 5% sobre o valor locativo do predio ou local onde é exercida a indus-

indústria ou profissão -

Artº 17º - O imposto de indústrias e profissões é devido na fórmula que vem a seguir em ordem alfabética, na qual as referências às tabelas se fazem por simples designação das maiúsculas A ou B, sendo as respectivas classes designadas pela posição dos ordinaes 1.ª, 2.ª ou 3.ª a ditas maiúsculas:

A

Acougue (empresario de)		A 2.ª e B 2.ª
Advogado		A 1.ª e B 3.ª
Agente de locação de serviços pessoais		A 3.ª e B 3.ª
— de seguros contra fogo		A 1.ª e B 1.ª
— — de vida		A 1.ª e B 2.ª
Agrimensor		A 2.ª e B 3.ª
Aguardente (mercador por grosso ou comissario de)	100x000	e B 1.ª
— ou alcool (fabricante com machinismos ou aparelhos de capacidade de produções:		
até 5000 litros	20x000	e B 3.ª
" 10.000	" 40x000	e B 3.ª
" 50.000	" 200x000	e B 3.ª
" 100.000	" 400x000	e B 2.ª
" 200.000	" 600x000	e B 2.ª
" 500.000	" 1.500x000	e B 1.ª
além de 500.000	" 3.000x000	e B 1.ª
Águas minerais (fabricante ou mercador de)		A 3.ª e B 2.ª
Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas		A 1.ª e B 2.ª
Alfaiate com estabelecimento, não vendendo		

do roupa feita nem faserdas	A 2. ^a e B 3. ^a
Algodão (empresario de fabrica de tecidos) 500x000, 10x000 por tear	e B 1. ^a
— (empresario de fabrica de descaro-car) 50x000	e B 1. ^a
— (fabricante ou mercador de pasta de)	A 3. ^a e B 2. ^a
Algodão ensacado (mercador ou commissario de)	A 1. ^a e B 1. ^a
Amolador, com estabelecimento	A 2. ^a e B 2. ^a
Animas de aluguel ou a trato (estabelecimento de)	
atê 12 animas	A 2. ^a e B 2. ^a
além de 12	A 1. ^a e B 2. ^a
Annuncios (agente de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Arame (fabricante ou mercador de objectos de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Architecto ou contratador de obras	A 2. ^a e B 3. ^a
Armador, com estabelecimento	A 2. ^a e B 2. ^a
Armarinho por grosso ou em grande escala (empresario de)	A 1. ^a e B 2. ^a
— em pequena escala (idem)	A 3. ^a e B 2. ^a
Armeiro, ventileiro, e espingardeiro, com estabelecimento	A 1. ^a e B 2. ^a
Arroz (empresario de estabelecimento de descascar ou ensacar):	
dentro do perimetro urbano	A 1. ^a e B 1. ^a
fora do perimetro urbano	A 2. ^a e B 2. ^a
Assucar (fabrica de refinar movida por agua, vapor ou electricidade) 150x000	e B 1. ^a
— — — sendo por forza humana ou animal, metades dessas ta-	

4 as	
Assucar (refinador sem fabrica)	A 3. ^a e B 3. ^a
— (mercador por grosso ou com- missario)	A 1. ^a e B 1. ^a
Automoveis (alugador de) não ex- cedendo de dois	A 3. ^a e B 3. ^a
— — — — — excedendo de "	A 2. ^a e B 3. ^a
Chaves de luxo (mercador de)	A 2. ^a e B 3. ^a
— para alimentacões (idem)	A 3. ^a e B 3. ^a
Ózete (mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
Ózulejos e mosaicos (fabrica de)	A 2. ^a e B 2. ^a
— — — — — (mercador de)	A 2. ^a e B 3. ^a

-B-

Balunheiro, com estabelecimento	A 2. ^a e B 3. ^a
Balancas (mercador de)	A 2. ^a e B 3. ^a
Bancó ou casa bancaria 500x000	e B 1. ^a
Banha (empregario de refinacões de)	A 2. ^a e B 2. ^a
Barbeiro e cabeleireiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias	A 2. ^a e B 2. ^a
— — — — — vendendo perfumarias.	A 2. ^a e B 1. ^a
Banqueiro 500x000	e B 1. ^a
Bilhar (concertador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
— (empregario de casa de) 40x000	
pelo primeiro bilhar, 20x000	
por bilhar que exceder de um	e B 2. ^a
— (fabricante ou mercador de)	A 2. ^a e B 1. ^a
Bicicletas (mercador de)	A 2. ^a e B 3. ^a
— (alugador de) não excedendo de tres	A 2. ^a e B 3. ^a
— — — — — excedendo de tres, as taxas acima e mais 10x000 por bicicleta	
Biscoitos, bolachas e sequilhos (fabrica de)	A 2. ^a e B 2. ^a
— — — — — (mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a

Bolicho ou jogo da pela (empresario de)
 300+000

Bonets (fabricante ou mercador de) A 3.^a e B 3.^a

Boo-maker, com estabelecimento A 3.^a e B 3.^a

Boteguin (empresario de) A 2.^a e B 2.^a

— vendendo bebidas A 1.^a e B 2.^a

Botoes de osso (fabricante ou mercador) A 3.^a e B 3.^a

Brinquedos (mercador de) A 2.^a e B 2.^a

Bronzeador, com estabelecimento A 3.^a e B 3.^a

- C -

Cabelleiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias A 2.^a e B 1.^a

— — — não vendendo perfumarias A 2.^a e B 2.^a

Cabellos (fabricante ou mercador de objetos de) A 3.^a e B 2.^a

Cadeiras (alugador de) A 3.^a e B 3.^a

Café (mercador por grosso, commerciante, digo, commissario ou ensacador de) A 1.^a e B 1.^{oo}

— moído ou torrado (fabricante ou mercador de) A 3.^a e B 3.^a

— (empresario de estabelecimento de despolar, limpar ou beneficiar: no perimetro urbano A 1.^a e B 1.^a

fóra do perimetro urbano A 1.^a e B 2.^a

— (empresario de casa especial de café em Chicaras) A 2.^a e B 2.^a

Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de) A 3.^a e B 3.^a

Calçad (mercador especial com deposito) A 1.^a e B 1.^a

— (mercador em pequena escala) A 2.^a e B 2.^a

balcão (mercador de objectos miúdos pa- fabricação de)		A 3. ^a e B 3. ^a
— (fabricação de)	100x000	e B 1. ^a
baldivers, com estabelecimento		A 1. ^a e B 2. ^a
baldo de canna (mercador de)		A 3. ^a e B 3. ^a
ballista, com estabelecimento		A 3. ^a e B 3. ^a
bambista (o que faz transacções sobre moedas)	250x000	e B 1. ^a
banistas (mercador de)		A 2. ^a e B 2. ^a
banpaimbas e aparelhos electricos (mercador de)		A 2. ^a e B 2. ^a
capitalista 80x000 para o de mais de 50:000x000 e 40x000 para o de 20:000x000 até 50:000x000. —		
carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de)		A 1. ^a e B 2. ^a
— — (mercador em pequena escala de)		A 2. ^a e B 3. ^a
— verde de qualquer especie (empres- ario ou mercador de)		A 2. ^a e B 2. ^a
carpinteiros, com estabelecimento		A 2. ^a e B 3. ^a
cal (fabricação de)	60x000	e B 3. ^a
— (mercador de)		A 2. ^a e B 2. ^a
— (depósito de)		A 2. ^a e B 2. ^a
carro botegim (empresario de)		A 1. ^a
carros de praça (proprietario ou alu- gador de):		
de cada um de duas rodas	40x000	
" " " " quatro " "	60x000	
de bois (proprietario ou alugador)		
de cada um de rodas de mais de quinze centímetros de largura	40x000	
de cada um de rodas de largu- ra inferior	50x000	

carros funebres (alugador ou proprie-
tario de):

- de cada um de 1.^a classe 40x000
- " " " " 2.^a " 20x000
- " " " " 3.^a " 10x000

carrocas (alugador ou proprietario de):

- de cada uma de um ou dois an-
nues 20x000
- de cada uma de mais de dois
annues 30x000

carrocinhas de mão (idem) de
cada uma 10x000

— — — — sendo para uso ex-
clusivo de estabelecimen-
to industrial ou com-
mercial 5x000

carroções e carrétoes (proprietario
ou alugador de) de cada um 40x000

carrodas, carroções, carrocinhas,
carrétoes e outros vehiculos se-
melhantes (fabrica ou officina de
conserto de)

A 2.^a e B 3.^a

sendo a vapor, agua ou electricida-
de

A 1.^a e B 2.^a

carros, trollys, arambradas e outros ve-
hiculos (fabrica de, com officina a
vapor, agua ou electricidade)

A 1.^a e B 1.^a

carrao e coche (mercador por mundo,
com estabelecimento)

A 3.^a e B 3.^a

— — (mercador por grosso ou em gran-
de escala)

A 1.^a e B 1.^a

casa ou aposentos mobiliados (alu-
gador de)

A 2.^a e B 2.^a

—	base de pasto ou restaurantes (empresario de)		A 1. ^a e B 2. ^a
—	de cambio (empresario de)	2.500.000	e B 1. ^a
—	de empréstimos sobre penhor (empresario de)	300.000	e B 1. ^a
—	de squire (idem)		A 2. ^a e B 3. ^a
—	basquinhas e brnze (mercador de objectos de)		A 2. ^a e B 1. ^a
—	bebolos (mercador de)		A 3. ^a e B 3. ^a
—	bevedes com outros generos alimenticios (mercador de)		A 1. ^a e B 2. ^a
—	sem outros generos (idem)		A 2. ^a e B 3. ^a
—	bercario, com estabelecimento		A 2. ^a e B 3. ^a
—	berceja (fabrica de)	150.000	e B 2. ^a
—	(mercador de)		A 2. ^a e B 2. ^a
—	blhá, cera e sementes (idem)		A 3. ^a e B 1. ^a
—	blaminés (empresario de limpeza de)		A 3. ^a e B 3. ^a
—	blapiós (fabrica de)	100.000	e B 2. ^a
—	(mercador de)		A 2. ^a e B 2. ^a
—	(officina de concertar, lavar e enformar)		A 2. ^a e B 3. ^a
—	de sol (fabricante, concertador ou mercador de)		A 2. ^a e B 2. ^a
—	de sol ou de cabeça (mercador de objectos para)		A 3. ^a e B 2. ^a
—	blavitos e cigarros (mercador de)		A 2. ^a e B 2. ^a
—	(fabricante em grande escala de)	150.000	e B 1. ^a
—	(idem em pequena escala)		A 2. ^a e B 2. ^a
—	— e phosphoros (mercador ambulante de)		A 3. ^a
—	blifre, madeira e bambu ou taguara (fabricante ou mercador de objectos de)		A 3. ^a e B 3. ^a

chocolate (fabricante ou vendedor de)	A 3. ^a e B 3. ^a
cimento (mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
cobercas (agente de)	A 2. ^a
— (idem com escriptorio)	A 2. ^a e B 3. ^a
coços (mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
cofes de ferro (idem)	A 2. ^a e B 2. ^a
colchetes (fabricante ou mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
colchoeiros (fabricante ou mercador de)	A 2. ^a e B 3. ^a
— (fabricante ou mercador, vendedor de móveis)	A 2. ^a e B 2. ^a
colla (fabricante de)	A 2. ^a e B 3. ^a
colletes para senhoras (fabricante ou mercador de)	A 3. ^a e B 2. ^a
commissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de)	A 2. ^a e B 2. ^a
confitaria, sem bebidas alcoholicas (empresario de)	A 1. ^a e B 2. ^a
conserveiros	A 3. ^a e B 3. ^a
condoeiros, com estabelecimento	A 3. ^a e B 3. ^a
condoeiros, idem	A 3. ^a e B 3. ^a
fortune (empresario de)	A 1. ^a e B 2. ^a
cosmogramas, diграмas, cinematographos, etc (empresario de)	A 2. ^a e B 2. ^a
costureira ou modista, com officiaes	A 2. ^a e B 3. ^a
— — ou aprendizes	A 3. ^a
— — sem officiaes ou aprendizes	A 3. ^a
couros (mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
— (officina de surrar ou beneficiar)	A 3. ^a e B 3. ^a
artilheiro, armeiro ou espingardeiro, com estabelecimento	A 1. ^a e B 2. ^a

D

Dentista, sem gabinete	A 2. ^a
— com gabinete	A 2. ^a e B 2. ^a

Descontos e empréstimos de dinheiros (es- criptorio de)		A 1. ^a e B 1. ^a
Director ou gerente de bancos em socie- dade bancaria 250x000		
— — de outra companhia em socie- dade anonyma 200x000		
Distillação de bebidas alcoolicas (fa- brica de) 200x000		e B 1. ^a
Demarcador e prateador, com estabelecimento		A 3. ^a e B 3. ^a
Droguista		A 2. ^a e B 2. ^a
Dynamite, pólvora e outras materias ex- plosivas (mercador de)		A 2. ^a e B 2. ^a
— — — (fabrica de) 120x000		A 2. ^a e B 2. ^a e B 1. ^a
Embutidor, com estabelecimento		A 3. ^a e B 3. ^a
Empalhador " " "		A 3. ^a e B 3. ^a
Empresa financeira		A 2. ^a e B 1. ^a
Encadernador, com estabelecimento		A 3. ^a e B 3. ^a
Engarrafador " " "		A 3. ^a e B 3. ^a
Engenho central ou fabrica de as- sugar, com machimissuros ou appa- relhos de capacidade productora: até 100 saccos de 60 kilos 10x000		e B 3. ^a
" 500 " " " 50x000		e B 2. ^a
" 1000 " " " 100x000		e 2. ^a
" 5.000 " " " 500x000		e B 1. ^a
" 10.000 " " " 1.000x000		e B 1. ^a
" 30.000 " " " 2.000x000		e B 1. ^a
" 50.000 " " " 5.000x000		e B 1. ^a
" 100.000 " " " 10.000x000		e B 1. ^a
além de 100.000 " " " 15.000x000		e B 1. ^a
Engenheiros, sem escriptorio		A 1. ^a
— — — com escriptorio		A 1. ^a e B 3. ^a
Engraçador de calçados, ambulante		A 3. ^a

Engraxador de calçados, com estabelecimento	A 3. ^a e B 3. ^a
Enfitealhador, com estabelecimento	A 3. ^a e B 3. ^a
Escovas ou vassouras finas (fabricante ou mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
— — grossas (idem idem)	A 3. ^a e B 3. ^a
Escriptorio de amostras, ou agente de fabricas, ou estabelecimentos com mercancias de fóra do pay, digo, paiz	100.000 e B 1. ^a
Espingardeiro, armeiro e cartiteiro, com estabelecimento	A 1. ^a e B 2. ^a
Esqueptor, com estabelecimento	A 3. ^a e B 3. ^a
Espelhos, quadros e molduras (fabricante ou mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento	A 2. ^a e B 2. ^a
F	
Farinha de trigo (mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
Fazendas (mercador por grosso)	A 1. ^a e B 1. ^a
— (mercador a retalho)	A 1. ^a e B 2. ^a
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Ferragens (mercador por grosso de)	A 1. ^a e B 1. ^a
— (mercador a retalho)	A 1. ^a e B 2. ^a
Ferrador, com estabelecimento	A 2. ^a e B 2. ^a
— ambulante	A 3. ^a
Ferraduras (mercador ou fabricante de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Ferreiro e serralheiro, com estabelecimento	A 2. ^a e B 2. ^a
Ferro (fabrica de galvanizar)	A 1. ^a e B 2. ^a
— (mercador por grosso ou em grande escala)	A 1. ^a e B 1. ^a
— (mercador em pequena escala)	A 2. ^a e B 2. ^a
— em moeis (fabricante ou mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a

Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Flôres artificiaes (idem idem)	A 2. ^a e B 3. ^a
Fogões de ferro (idem idem)	A 2. ^a e B 3. ^a
Folhas de artificiais (idem idem)	A 2. ^a e B 2. ^a
Folles (idem idem)	A 3. ^a e B 3. ^a
Força por electricidade (fornecedor ou alugador de) 2 1/2% sobre a renda ou a lucral e	A 1. ^a
Formas para calçado (fabricante ou mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Fornicida (mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
— (fabricante de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Functas estrangeiras (mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Funro (fabrica de desfilar, picar ou preparar) 150x000	e B 1. ^a
Funro (mercador sem estabelecimento)	A 2. ^a
— (mercador com " em deposito)	A 2. ^a e B 1. ^a
Fundicão (empresario de)	A 1. ^a e B 1. ^a
Funilheiro (o que trabalha em objectos de folha com officina ou estabelecimento)	A 2. ^a e B 2. ^a
G	
gado suino ovelhino e caprino (mercador de)	A 3. ^a
— vacum (marchante ou mercador de)	A 3. ^a
— cavallar ou unhar (mercador de)	A 3. ^a
Galões (fabricante ou mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Garrafas (mercador ambulante)	A 3. ^a
— (mercador com estabelecimento)	A 3. ^a e B 3. ^a
Gelo (mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
— (fabrica de)	A 2. ^a e B 2. ^a
Genehos alimenticios (vendedor por grosso ou commissario de)	A 1. ^a e B 1. ^a
— (mercador a retalho)	A 1. ^a e B 2. ^a

Gesso (mercador de) A 3.^a e B. 3.^a
 Gomma elastica mercador por grosso ou em grande escala) A 1.^a e B. 1.^o
 — (fabricante ou mercador de objectos de) A 3.^a e B. 2.^a
 Gravador (com estabelecimento) A 3.^a e B. 3.^o
 Guarda-livros. A 3.^a

H

Hospedaria ou hotel (empresario de) A 1.^a e B. 2.^a
 Hippodromo (empresario de) 200x000

I

Iluminação publica (empresario de) A 1.^a
 Imagens ou estatuas (fabricante, mercador ou encarruador de) A 3.^a e B. 2.^a
 Instrumentos de musica (mercador de) A 2.^a e B. 2.^a
 — — (concertador de) A 3.^a e B. 3.^a
 — — scientificos e chirurgicos (mercador de) A 2.^a e B. 3.^a
 — — (concertador de) A 3.^a e B. 3.^a

J

Jornaes (agentes de assignaturas de) A 3.^a e B. 3.^a
 Jocalheiro, com estabelecimento 100x000 e B. 1.^a

K

Herogene (mercador em grande escala de) A 2.^a e B. 1.^a
 — (fabrica de distillações de) 150x000 e B. 1.^a
 Biosques moveis (empresario de, vendendo bebidas alcoholicas) de cada um A 1.^a e B. 1.^a
 — — (idem, não vendendo bebidas alcoholicas de cada um 60x000
 — fixos (empresario de, vendendo bebidas alcoholicas) A 1.^a e B. 1.^a
 — — idem, não vendendo bebidas alcoholicas A 3.^a

L

Lampista, com estabelecimento em grande escala A 2.^a e B. 2.^a

Lampista em pequena escala		A 3. ^a e B 3. ^a
Lapidario, com estabelecimento		A 3. ^a e B 3. ^a
Laticeiro, com estabelecimento		A 2. ^a e B 2. ^a
Lavagens de cascas (empregario de)		A 3. ^a e B 3. ^a
Laureadores (os de cereaes, fructas, legumes, hortaliças etc, cultivando até 3 alqueires de terreno	10x000	
até 5 alqueires de terreno	20x000	
" 10 " " " " "	50x000	
além de 10 " " " " "	80x000	
Laureante com estabelecimento		A 3. ^a e B 3. ^a
Leiloeiro	100x000	
Leite (mercador de)		A 3. ^a
— (idem com estabelecimento ou estabulo)		A 3. ^a e B 3. ^a
Leitura (empregario com machina de cortar ou rachar)		A 2. ^a e B 2. ^a
Leques (mercador de)		A 3. ^a e B 2. ^a
— (concertador de)		A 3. ^a e B 3. ^a
Licores e outras bebidas (mercador de)		A 1. ^a e B 2. ^a
Limas de aço (empregario de officina de recortar)		A 3. ^a e B 3. ^a
Liquidantes commerciaes, com escriptorio ou estabelecimento		A 2. ^a e B 2. ^a
Lithographica (empregario de)		A 2. ^a e B 3. ^a
Livros (mercador de)		A 2. ^a e B 2. ^a
Loteria (agente ou mercador de bilhetes de, com estabelecimento	600x000	
— (agente ou mercador ambulante de bilhetes de)	250x000	
Louca de barro ou de pó de pedra (mercador de)		A 3. ^a e B 3. ^a
— de porcelana, vidro ou crystal (idem)		A 1. ^a e B 1. ^a
Lustrador, com estabelecimento		A 3. ^a e B 3. ^a

Loeas (mercador ou fabricante de)	A 2. ^a e B 3. ^a
M	
Macames (mercador)	A 2. ^a e B 2. ^a
Máquinas agrícolas (idem)	A 2. ^a e B 2. ^a
— de costura (idem)	A 2. ^a e B 3. ^a
— — (concertador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
— hydraulicas ou bombeiros, com estabelecimento (mercador de)	A 3. ^a e B 2. ^a
Madeiras (apparelhador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
— (mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
Maqueiros (fabricante ou mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Manteiga (fabrica de)	A 2. ^a e B 3. ^a
— (mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Marceneiros, com officina ou estabelecimento	A 2. ^a e B 2. ^a
— — e sortimento de moveis	A 2. ^a e B 1. ^a
Marmore em bruto ou em obras (mercador por grosso de)	A 1. ^a e B 1. ^a
— (mercador ou fabricante de obras e artefactos de)	A 2. ^a e B 1. ^a
— artificial (negociante ou mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
— — (negociante ou mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
— — (fabrica de)	30000 e B 3. ^a
Mascate de fazendas, joias, roupa feita etc - 250000 e mais 50000 por cangueiro	
— de calbado, amarrinho e folha, 80000 e mais 20000 por cangueiro	
— de doces e confeições 60000	
— outros	A 2. ^a
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
Massagista	A 2. ^a

Medico	A 1. ^a e B 3. ^a
Meias (fabrica de)	A 2. ^a e B 2. ^a
— (mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Modas (empresario de loja de)	A 1. ^a e B 1. ^a
Moinho (empresario de)	A 2. ^a e B 2. ^a
Motocyclo (alugador de cada um)	A 3. ^a
Movéis de madeira (mercador de)	A 2. ^a e B 1. ^a
— usados (idem)	A 3. ^a e B 3. ^a
Musicas impressas (idem)	A 3. ^a e B 3. ^a

- O -

Officina mechnica, a agua, vapor ou electricidade	A 1. ^a e B 1. ^a
—	A 1. ^a e B 2. ^a
— de quadros e molduras	A 2. ^a e B 3. ^a
Olario (empresario de)	A 1. ^a e B 2. ^a
Oleados (fabricante ou mercador)	A 3. ^a e B 3. ^a
Oleos (idem)	A 2. ^a e B 2. ^a
Ourives com officina de concertar	A 2. ^a e B 2. ^a
— (fabricante ou vendedor de objectos	
a ouro em grande escala 100f.000	e B 1. ^a
— idem idem — — em pequena escala	A 1. ^a e B 1. ^a

P

Padaria (empresario de)	A 1. ^a e B 2. ^a
Paos para tamancos (fabricante ou mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Papel e objectos para escriptorio (mercador de)	A 1. ^a e B 3. ^a
— para escrever ou imprimir (fabrica de)	100f.000 e B 1. ^a
— pintado (fabrica de)	A 1. ^a e B 1. ^a
— (mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
— ou papelão para embrulho (idem)	A 3. ^a e B 3. ^a
— (fabrica de)	A 1. ^a e B 2. ^a
Parteira	A 2. ^a
— com maternidade	A 2. ^a e B 1. ^a

Pasto de aluguel (proprietario ou alugador de)	300000	
Pantador de papel, com estabelecimento		A 3. ^a e B 3. ^a
Patinação (empresario de casa de)		A 2. ^a e B 2. ^a
Pedra artificial (fabricante ou mercador)		A 2. ^a e B 2. ^a
Pedras para moirho		A 3. ^a e B 3. ^a
Pedreira (empresario de)		A 2. ^a e B 3. ^a
Pensão (empresario de casa de) fornece só comida		A 3. ^a
— (idem idem) fornecendo comidos e comida		A 3. ^a e B 3. ^a
Pentiteiro, com estabelecimento		A 3. ^a e B 3. ^a
Perfumararias (mercador de)		A 1. ^a e B 1. ^o
Pesos e medidas (idem)		A 2. ^a e B 2. ^a
Pharmacenticos		A 2. ^a
— com estabelecimento		A 1. ^a e B 2. ^a
Phosphoros (fabrica de)		A 1. ^a e B 1. ^a
— (mercador de)		A 3. ^a e B 3. ^a
Photographo		A 2. ^a
— com estabelecimento		A 1. ^a e B 2. ^a
Pianos (afinador ou concertador de)		A 2. ^a
— (idem idem) com estabelecimento		A 2. ^a e B 3. ^a
— (mercador de)		A 2. ^a e B 1. ^o
Pintor		A 3. ^o
— com estabelecimento		A 3. ^a e B 3. ^a
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de)		A 3. ^a e B 3. ^a
Plissés (fabricante ou mercador de)		A 3. ^a e B 3. ^a
Pregos (fabrica de)	100000	e B 1. ^o
Produtos chimicos (mercador de)		A 2. ^a e B 2. ^a
— (fabrica de)	100000	e B 1. ^o
R-		
Rapé (mercador ou fabricante de)		A 2. ^a e B 2. ^a

Religios e objectos de ouro e prata (mercador de)		A 1. ^a e B 2. ^a
— (concertador de) com officina		A 2. ^a e B 2. ^a
Renha feita mercador por grosso ou em grande escala de		A 1. ^a e B 1. ^a
— (idem em pequena escala)		A 2. ^a e B 2. ^a
— de phantasia (alugador de)		A 3. ^a e B 2. ^a
— usada (mercador de)		A 3. ^a e B 3. ^a
S.		
Sabão ou velas (mercador de)		A 3. ^a e B 2. ^a
— fabrica de:		
no perimetro urbano	200x000	e B 1. ^a
fora do perimetro urbano	100x000	e B 1. ^a
Sacos (mercador de)		A 3. ^a e B 3. ^a
Sal (mercador de)		A 3. ^a e B 3. ^a
Sapateiro (officina de), fabricando sob encomenda		A 2. ^a e B 3. ^a
— (idem) com sortimento de calçado		A 1. ^a e B 3. ^a
Selleiro (officina de) não vendendo artigos para montaria		A 2. ^a e B 2. ^a
— (idem) vendendo artigos para montaria		A 1. ^a e B 1. ^a
Sellins e artigos para montaria		A 1. ^a e B 1. ^a
Serralheiros e ferreiros, com estabelecim. ^{to}		A 2. ^a e B 2. ^a
Serraria, com machina de apparelhar (empregario de) no perimetro urbano	130x000	e B 1. ^a
fora do perimetro	110x000	e B 1. ^a
— sem machina de apparelhar (empregario de) no perimetro urbano	100x000	e B 1. ^a
fora do	" "	A 1. ^a e B 1. ^a
Solicitador ou procurador de causas		A 2. ^a e B 3. ^a
T		
Tabaco (fabricante ou mercador de)		A 2. ^a e B 2. ^a

Panangueiro, com estabelecimento	A 2. ^a e B 2. ^a
Panqueiro, idem	A 3. ^a e B 3. ^a
Papioea, polvilho e fubá (mercador por grosso de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Theatros e casas de espectaculos (director ou empresario de)	A 2. ^a
Tintas (mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
— de escrever (fabrica de)	A 2. ^a e B 3. ^a
Tintureiro, com estabelecimento	A 2. ^a e B 2. ^a
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Tiro ao abo (empresario de casa de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Torcinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala)	A 2. ^a e B 2. ^a
Transparentes (fabricante ou mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Trolys, aranhas ou outros vehiculos semelhantes de praça, (proprietario ou alugador de)	
de cada um de duas rodas 15x000	
de cada um de duas " quatro " 30x000	
Tubos para encanamentos (mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a

V

Velas de stearina (fabricante ou mercador de)	A 2. ^a e B 2. ^a
Vestimenteiro, com estabelecimento	A 3. ^a e B 3. ^a
Veterinario " "	A 3. ^a e B 2. ^a
Vidraceiro	A 3. ^a e B 3. ^a
Vidros para drogas ou medicamentos (mercador de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Vinse (fabricante ou mercador de objectos de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Vinagre (fabricante de)	A 1. ^a e B 3. ^a
Vinhos naturaes (fabricante de)	A 2. ^a e B 3. ^a
Vinho (mercador por grosso de)	A 3. ^a e B 3. ^a
Viola, com estabelecimento	A 3. ^a e B 3. ^a

2

Vinco (mercador de objectos de)

A 3.^a e B 3.^a

Art. 18.^o - Os fabricantes que no mesmo estabelecimento ou em depositos exteriores venderem seus productos a varejo, serão considerados mercadores, pagando tambem a taxa correspondente a estes. -

Art. 19.^o - A industria ou profissao nova ou não incluída nesta lei pagará a taxa de sua similar.

Si a industria ou profissao estiver incluída com o additio com estabelecimento ou outro semelhante, e não o tiver o industrial, ou profissional, o imposto devido será o da taxa fixa da tabella A.

Art. 20.^o - Todos os impostos que trata o artigo 17.^o, serão calculados com mais 25%, de sorte que o contribuinte terá de pagar, a titulo de industria e profissao, a somma total do que dever pelas tabellas A e B ou tribu-tação especial, e mais 25% sobre essa somma.

Art. 21.^o - Os contribuintes que pagarem os impostos de industrias e profissoes dentro do prazo legal, terão uma reducao de 20%. -

Os que não pagarem dentro desse prazo ficarão sujeitos a uma multa de 10%, que será elevada a 20%, se o devedor não realisar o pagamento até ao primeiro dia do semestre addicional do respectivo exercicio. -

Em hypothese nenhuma se admitirá o pagamento relativo, digo, o pagamento de imposto relativo a semestre de um exercicio, ficando em debito o do semestre anterior.

Art. 22.º - Os negociantes estabelecidos ou ambulantes, qualquer que seja o ramo da industria ou profissão, pagarão os impostos a que estiverem sujeitos, mediante quita fornecida pela Secretaria da Camara, na qual se especificarão todas as parcelas.

De cada quita pagarão os negociantes 24000.

Art. 23.º - São isentos do imposto de industria e profissões:

- 1.º - Os operarios e jornaleiros;
- 2.º - Os lavradores e proprietarios de predios rusticos, não tributados por alguma outra taxa especial;
- 3.º - Os pescadores e as empresas e estabelecimentos de pesca.

Art. 24.º - Nenhuma acção poderá o collectado propor ou defender em juizo, sobre questões relativas á sua industria ou profissão, sem exhibir o conhecimento do pagamento do imposto do ultimo exercicio. -

Titulo II.

Do imposto predial.

Art. 25.º - O imposto predial tem por base o valor locativo annual dos predios urbanos e será cobrado do respectivo proprietario ou usufructuario, na seguinte proporção:

§ 1.º - 4 ⁸/₁₀% dos predios situados na area situada, digo, na area servida pela illuminação;

§ 2.º - 3 ⁶/₁₀%, dos predios situados fóra da area illumorada, a mais de trinta metros da ultima lampada;

§ 3.º - Mais 2 ²/₁₀%, além das taxas anteriores,

para os predios providos de ex gottos, com desti-
nação especial a este serviço.

Art.º 26.º - São predios e terrenos urbanos, su-
jeitos ao imposto, os comprehendidos nos limi-
tes demarcados de dois em dois annos pela pre-
feitura.

Dessa demarcação, que precederá o lanca-
mento do imposto e será publicada pela im-
prensa, haverá recurso para a camara, in-
terposto pelos interessados no prazo de vinte
dias contados da publicação.

Art.º 27.º - Reputam-se predios urbanos to-
das as construcções comprehendidas naquel-
la demarcação, que, assentes no solo e sob qual-
quer forma, se prestem a habitação ou re-
creio e não possam ser transportadas sem
destruição.

Na determinação do valor locativo se compre-
henderá o terreno que for anexo.

Os terrenos sem construcção estão igualmente
se sujeitos ao imposto, ainda quando situados
na area não servida pela illuminação.

Art.º 28.º - O imposto é devido ainda que o predio
não esteja alugado ou occupado, ou que nella re-
sida o proprietario.

Neste caso o imposto será calculado de accôr-
do com o disposto no art.º 30.

Art.º 29.º - Quando o predio pertencer a di-
versos donos, o imposto recaberá proporcional-
mente sobre cada um delles, ficando, porém, to-
dos solidariamente responsaveis pela sua
totalidade.

Art.º 30.º - O valor locativo dos predios será

o aluguel annual constante de recibos ou con-
tracto de locação, ou arbitrado, quando ao ar-
bitramento se deva recorrer nos casos e fór-
ma do art.º 7.º -

Art.º 31.º - O que defraudar o imposto, fazendo
ao lançador declarações inexactas ou assig-
nando' contractos e recibos de aluguel menor
que o real, incorrerá em multa igual ao im-
posto de um anno.

Art.º 32.º - O lançamento geral do imposto
será feito de dois em dois annos pelo procura-
dor da camara e seu ajudante e publicado pe-
la imprensa com indicações do proprietario
ou usufructuario, rua e numero do predio,
valor locativo e importancia do imposto.

§ unico. - Contra o lançamento poderão re-
clamar ou recorrer os collectados, como dis-
posto é em relação ao lançamento para as
taxas de industrias e profissões.

Art.º 33.º - Durante o lapso de um anno, digo,
de um a outro lançamento, este só poderá
ser alterado por deliberações da prefeitura,
para se incluírem os predios novos não col-
lectados, ou se excluírem os que tenham sido
demolidos ou hajam caído em ruina, con-
servando-se entretanto neste ultimo caso o
valor por que esteja lançado o terreno.

Art.º 34.º - A cobrança do imposto será rea-
lisada no correr do mez de Outubro, na fór-
ma actualmente praticada.

Os que não pagarem o imposto no tem-
po devido incorrerão na multa de 10% sobre
o valor do mesmo, multa que será elevada

a 20% si a demora exceder de 90 dias.

Art.º 35.º - Emquanto não for averbada no livro de lançamentos a transferencia do dominio de um predio, responderá pelo imposto o individuo que houver sido collectado.

Art.º 36.º - São isentos do imposto:

§ 1.º - Os predios do Asylo do Coraçao de Maria Nossa Mãe, da Santa Casa de Misericordia, da Beneficencia de S. Vicente de Paula e os que servem de asylo aos morpheticos, bem como os pertencentes a associações de beneficencia em que funcionarem hospitales, asylos, escolas ou collegios montados por essas associações.

O § 1.º é o seguinte: - Os predios pertencentes á União, Estado ou Municipio.

§ 2.º - Os predios do Asylo do Coraçao de Maria Nossa Mãe, da Santa Casa de Misericordia, da Beneficencia de S. Vicente de Paulo e os que servem de asylo aos morpheticos, bem como os pertencentes a associações de beneficencia em que funcionarem hospitales, asylos, escolas ou collegios montados por essas associações.

§ 3.º - Os templos destinados ao culto de qualquer religião.

§ 4.º - Os predios de valor locativo annual não superior a 120.000, que habitados forem pelos proprios donos.

Titulo III

Do imposto do Café.

Art.º 37.º - O imposto do café é de 2.000 por milhar de cafeeiros em tratamento e produccão.

Este imposto será lançado e arrecadado no correr do mez de abril.

Título IV.

Do imposto de publicidade.

Art.º 38.º - Fica creado o imposto de publicidade, com as seguintes taxas:

1.º - Lettreiro, placa ou taboletta com lettreiro, sem saliencia, nas paredes ou humbracs das casas, de 0.^m 40 x 0.^m 30 e um numero de 2 no maximo 2x000

2.º - Lettreiro, placa, ou taboletta com lettreiro, figura ou emblema, nas paredes ou humbracs das casas:

a) até 0.^m 40 de saliencia 4x000

b) de mais de 1.^m 00 x 1.^m 00, para cada annunciante 10x000

Os desta natureza, sendo em postes 20x000

4.º - Annuncio ambulante, conduzido por pessoa, de cada pessoa:

a) por 10 dias 3x000

b) " 30 " 6x000

5.º - Annuncio de terceiros em theatros, casas de espectaculos, salões, cafés, botequims etc:

a) até 10 annuncios 10x000

b) de mais de 10 20x000

6.º - Chapéus de sol com saliencia até 0.^m 40, de cada um 10x000

com maior saliencia, de cada um 20x000

7.º - Annuncio em panno, papel, madeira ou parede, de grandes dimensões e com dizeres: «grande liquidação» «liquidações finais» «grande queima»

e outros semelhantes, nas frentes das ca-
sas commerciaes. - por mez - 20000
Artº 39.º - A collocação em alteraçào de let-
treiros, annuncios, placas, taboletas etc depen-
de de licença da prefeitura, pela qual paga-
rão os interessados 20000.-

Titulo V.

Das taxas de inhumações e concessão de
terrenos para sepulturas.

Artº 40.º - O imposto de inhumação é de 5000
para menores de sete annos e de 8000 para ou-
tros.

Artº 41.º - A concessão de sepultura perpetua
ou por prazo de dez annos abrange uma area
de 1.^m 10 x 2.^m 20.-

O augmento deste espaço fica sujeito a um
acrescimo de preço na razão estabelecida
no artº 42.-

Artº 42 - As sepulturas perpetuas são su-
jeitas ás seguintes taxas:

a) 300000 em toda a avenida central e
nas quadras 1, 2, 5 e 6, nas frentes sobre a
area de estrada, digo, de entrada.

Acrescimo: 10000 por quadra de 22 centi-
metros;

b) 250000 nas ruas 1 e 2.-

Acrescimo: 8000 por quadra de 22 centi-
metros;

c) 200000 nas ruas 3, 4 e 5

Acrescimo: 6000 por quadra de 22 centi-
metros;

d) 150000 nas travessas A, B, C e D.-

Acrescimo: 5000 por quadra de 22 centi-

16 de Fevereiro 72

metros;

e) 100x000 nos centros das quadras, indistintamente.

Accrescimo: 3x300 por quadra de 22 centímetros.

Unico - Não se fará concessão de sepultura por 10 annos senão nos centros das quadras indistintamente, ao preço de 80x000, e mais, em caso de accrescimo, 2x700 por quadra de 22 centímetros.

Art.º 43.º - As sepulturas por 10 annos, não se renovando as concessões na expiração do termo, podem ser utilizadas para novos enterramentos, demolindo-se então os monumentos que sobre ellas houverem sido levantados.

Art.º 44.º - Quando se requerer maior espaço que o fixado no art.º 41.º e tarifado no art.º 42.º, a concessão do augmento se fará de modo a abranger, para o pagamento das taxas, toda a area comprehendida entre a linha inteira do quadrilatero, no lado do augmento, e a da largura com que fór este pedido.

Titulo VI-

Da taxa de aforamento.

Art.º 45.º - O aforamento de terrenos devolutos regular-se-á pelas disposições seguintes, a lêm das que de direito são:

1.ª - O foro será de 200 réis por 2 metros de frente com 40 de fundo, pagos adiantados e annualmente.

2.ª - O titulo de foreiro será uma carta passada pelo Secretario e assignada pelo pre-

residente, à vista de despacho da Câmara, mencionando-se nella o numero de metros e o preço do fôro.

3.^a - O Secretario da Câmara terá um livro especial, em que registrará as cartas de fôro e averbará as transferencias annotando no verso de ditas cartas a folha do livro em que haya feito o registro ou averbação. Serão consideradas nenhumas as transferencias que averbadas não forem.

4.^a - Toda vez expedida a carta de fôro, irá o fiscal demarcar o terreno e dar posse ao fôreiro, annotando na carta essas circunstâncias.

5.^a - Pela carta e demarcação do terreno pagará o fôreiro a quantia de \$1600.

6.^a - Os terrenos aforçados estão sujeitos às disposições sobre alinhamentos e nivelamentos, bem como a quaesquer outras tomadas em relação aos de dominio allodial.

7.^a - Os fôreiros são obrigados a qualquer tempo, sob pena de perderem os terrenos aforçados, a consentir na passagem de ruas por elle, quando a Câmara entender conveniente.

8.^a - O Secretario da Câmara fornecerá ao procurador a lista de todos os fôreiros, com declaração da importancia do fôro que devem pagar.

Art. 46.^o - Todo aquelle que obtiver terreno de aforamento e não o fecler no prazo de um anno, ou não pagar o fôro de um anno, depois de cobrado, perderá o direito ao terreno que será

considerado devoluto.

Titulo VII.

Do imposto de matadouro.

Art.º 47.º - O imposto do matadouro será cobra-
 do nesta proporção:

- 1.º - por cabeça de bovinos 6\$000
- 2.º - " " " suinos, lanigeros ou
 caprinos 2\$000

Titulo VIII

Do imposto de alinhamento e nivelamento.

Art.º 48.º - O imposto de alinhamento e nive-
 lamento é devido e será cobrado de acôrdo com
 as seguintes disposições:

1.ª - Para construcções de predios sobre fren-
 tes de praça, ruas e seus prolongamentos, 3000
 por metro de frente ou fracção;

2.ª - Para reconstrucção de predios e edifi-
 cações ou reedificações de muros, 6\$000 por
 frente de 44 metros ou fracção de 44 metros.

Art.º 49.º - O imposto de alinhamento para
 cercas de qualquer especie, fóra da zona pre-
 parada da cidade, será cobrado em razão
 de 5\$000 por frente de 44 metros ou fracção
 de 44 metros.

Titulo IX

Do imposto de aferições.

Art.º 50.º - O imposto de aferições é devido e se-
 rá cobrado:

- 1.º - por metro, pezo ou outra medida
 avulsa 1\$000
- 2.º - por balança 2\$000
- 3.º - por termo de pezos ou medidas pa-
 ra seccos ou liquidos 4\$000

Titulo X.

Do imposto de licença.

Art. 51.º - O imposto de licença será cobrado nesta conformidade:

- 1.º - Para construções de andaimes, por metro de frente e por mez. 14000
 - 2.º - Para construções de armações por metro quadrado e por mez. 4500
 - 3.º - Para construções de coretos, por um e por mez. 104000
 - 4.º - Para deposito de materias nas ruas e praças, por mez. 2104000
 - 5.º - Para extrações de areia, por anno 404000
 - 6.º - Para espectáculo de cavallinhos de pé ou divertimento congenero. 1004000
 - 7.º - Para jogos, espectáculos ou qualquer divertimento publico. 304000
- sendo por companhia equestre, gymnastica ou acrobatica 404000
- 8.º - Para edificações ou reedificações. 54000
- X Surtos. - Ficam prohibidas as touradas e brigas de gallo, e supprimidos os respectivos impostos.

Titulo XI

De outros e diversos impostos.

Art. 52.º - Fica creado o imposto de 24000 por metro sobre os predios que, situados nas ruas ou praças preparadas, não tiverem encaixamentos para aguas pluvias.

Este imposto só será lançado em outubro de 1808 e arrecadado em novembro seguinte, e será calculado apenas sobre as fachas dos predios dando para as ruas e praças.

Art.º 53.º - Pelas certidões extrahidas pelo secretario da camara, são devidos emolumentos como percebem os serventuarios de justiça.

Art.º 54.º - fica estabelecido o imposto de 24000 a 204000 por mez pela localisação de negociantes nos mercados, ruas, praças e outros sitios do domicilio, digo, do dominio publico municipal.

§ unico. - O aluguel dos quartos do mercado continuará a ser cobrado na forma hoje usada.

Titulo XII

Disposições geraes.

Art.º 55.º - O contribuinte do imposto de café, que o não pagar no tempo devido, incorrerá em multa de 10%, que será elevada a 20%, si a mora se prolongar até ao primeiro dia do semestre seguinte.

§ unico. - Em relação aos demais impostos, para os quaes não haja esta lei fixado multa, os contribuintes, quando em mora, pagarão pelo duplo da taxa devida.

Art.º 56.º - Os empregados da camara não terão direito a nenhum emolumento ou bonificação, além do ordenado, por actos que praticarem em razão do cargo.

Art.º 57.º - A percentagem do procurador da camara será de 4% sobre os primeiros 200:0004000 arrecadados, e de 2% sobre o excedente.

Esta percentagem não se contará sobre os impostos que actualmente não computa para o seu calculo.

Art.º 58.º - Os impostos de que trata esta lei devem ser pagos anualmente, quando entra coisa ella não dispensada ou de deduzir não seja da natureza das taxas.

Art.º 59.º - Continuam em vigor todas as disposições das differentes leis de impostos, não abrogadas ou revogadas pela presente.

Art.º 60.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Piracicaba, 2 de Dezembro de 1907. -

Manoel da Silveira Corrêa - Fernando Tebéliano da Costa - Barão de Rezende - Dr. Coriolano Ferraz do Amaral - Francisco A. de Almeida Mo-
rato - Joaquim Pinto de Almeida - Manoel Ferraz de Camargo - Dr. Paulo de Moraes Barros. -